



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ministério de Justiça e Segurança Pública  
Brasília / DF

Ref: Pregão eletrônico 009/2022

Processo licitatório de Pregão Eletrônico número 009/2022, Processo número 08004.001209/2021-03, do Órgão “Ministério de Justiça e Segurança Pública”, cujo objeto se trata de contratação de empresa especializada para elaboração dos PROJETOS DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO e do SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS do edifício ocupado pelo Departamento de Suprimento - DSUP.

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A empresa **ROCHA E SIRIANO LTDA**, estabelecida na Rua 33, nº 355, Centro, Goianésia, Goiás, inscrita no CNPJ sob n.º 18.401.727/0001-46, neste ato representada pelo proprietário **CARLOS ANTONIO DA ROCHA SIRIANO**, portador da carteira de identidade nº 2.154.576/SSP-GO e do CPF nº 508.078.701-53, vem Tempestivamente conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte.

**I – TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 17/05/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## **II – FATOS**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de contratação de serviços, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a necessidade para atendimento do item “1”, onde descreve serviço de Projeto de Arquitetura – Levantamento Cadastral um profissional na área de Arquitetura. A execução de levantamento arquitetônico tipo “As Built”, que se trata de atualização de projeto existente, também é atribuição do Engenheiro Civil, conforme descrito na Resolução do CONFEA nº1073 de 19/04/2016. Baseando-se em informação divulgadas na Gazeta do Povo, TRF da 5ª Região e STJ, as quais serão demonstradas abaixo:

## **V- ATRIBUIÇÃO ENGENHEIRO CIVIL.**

Conforme matéria divulgada de decisão do TRF da 5ª Região, onde menciona a atribuição do Engenheiro Civil para a elaboração de projeto arquitetônico.

Segue abaixo:



Home > Notícias > Projeto arquitetônico é atribuição do engenheiro civil, diz TRF da 5ª Região

## Projeto arquitetônico é atribuição do engenheiro civil, diz TRF da 5ª Região

25 de novembro de 2019 - Notícias



O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) decidiu, por unanimidade, que o engenheiro civil pode

<https://www.crea-al.org.br/2019/11/projeto-arquitetonico-e-atribuicao-do-engenheiro-civil-diz-trf-da-5a-regiao/>

1/3



...Crea-AL, em 2015, quando determinamos que a decisão seria para manter o que houve em entendimento entre os Conselhos Federais.

O Poder Judiciário reconhece a legitimidade defendida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (Crea-AL), que sempre defendeu o cumprimento do artigo 5º, inciso XIII, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O presidente do Crea Alagoas, Fernando Dacal, comemorou decisão do TRF da 5ª Região enaltecendo o cumprimento da lei.

"Na condição de parte do processo, defendemos o direito do engenheiro. Precisamos deixar que a sociedade decida quem deve contratar para elaborar o projeto arquitetônico e, pela segunda vez, a justiça

decide que o engenheiro civil pode sim fazer projeto arquitetônico", comemorou Dacal, defendendo a liberdade de escolha no mercado.

#### Recordando o caso

A discussão judicial sobre a competência privativa – de projetos arquitetônicos – começou em agosto de 2015, quando, na época, o município de Maceió recebeu um ofício dos dois conselhos acerca do tema. O executivo municipal consultou a Justiça Federal com o objetivo de solucionar do problema.

O fato causou transtornos e prejuízos aos profissionais afetados, que em sua maioria eram engenheiros civis. Após a precipitação do órgão público, o Crea-AL buscou reforçar, para o executivo municipal, as atribuições legais escritas na Lei Federal nº 5.194/66 e no artigo 5º, inciso XIII da Constituição.

[Crea-AL](#)[Unidades](#)[Organização](#)[Comissões](#)[Câmaras](#)[Especializadas](#)[Sociedade](#)[Notícias](#)[Cursos e Eventos](#)

Buscar em todo site...



Confea

Dúvidas Frequentes

Mútua

Transparência

Portal

Acesso à Informação

Eleições

Ouvidoria

(82) 2123 0864

ouvidoria@crea-al.org.br

Fale Conosco

(82) 2123 0866

atendimento@crea-al.org.br

Rua Osvaldo Sarmento, 22 - Maceió, AL - 57051-510

Baixe o App



Redes Sociais



Conforme matéria do Jornal Gazeta do Povo, embasada na Lei nº5.194/66, que regulariza as profissões de Engenheiro Civil e Arquiteto, onde o artigo menciona a atribuição do Engenheiro Civil para a elaboração de projeto arquitetônico.

Segue abaixo:

11/05/2022 13:04

Engenheiro Civil pode assinar projeto arquitetônico?



EFCT Cursos

24 de set. de 2020

3 min para ler

## Engenheiro Civil pode assinar projeto arquitetônico?

Atualizado: 16 de nov. de 2020

A polêmica não é pouca e rende grandes debates, mas, afinal, o engenheiro civil pode assinar projeto arquitetônico?

Engenharia Civil e Arquitetura são duas profissões intimamente ligadas e que, justamente por isso, causam confusão sobre o limite que cada uma pode ter sobre a outra.

Ou seja, onde termina o trabalho do engenheiro civil e onde começa o do arquiteto?

Tal "confusão" gera, inclusive, uma certa rixa entre os profissionais dos dois setores.

Segundo matéria do Jornal Gazeta do Povo, as provocações vão desde questões estéticas como "engenheiros civis deixam a desejar na aparência dos projetos" a questões de orçamento como "arquitetos gastam demais na construção".

Rivalidade à parte, as duas profissões não deixam de ser complemento uma da outra e, inclusive, um profissional muitas vezes está apto a realizar uma tarefa do outro.

Nesse quesito, uma pergunta constante em fóruns especializados é se o engenheiro civil pode assinar um projeto arquitetônico.

Mas, antes de responder a essa pergunta, vamos entender melhor o que é, de fato, um projeto arquitetônico?

## O que é um projeto arquitetônico?

Segundo o blog Mapa da Obra, da Votorantim Cimentos, o projeto arquitetônico é a materialização de uma ideia ou do espaço pensado e elaborado pelo arquiteto.

Basicamente, ele é a forma com que o profissional coloca no papel os desafios de se construir algo agradável e funcional, dentro do espaço e das exigências legais definidas.

Geralmente, ele é dividido em cinco etapas:

- Pré-projeto;

<https://www.efct-cursos.com.br/post/engenheiro-civil-pode-assinar-projeto-arquitetonico>

1/3

11/05/2022 13:04

Engenheiro Civil pode assinar projeto arquitetônico?

- Estudos preliminares;
- Anteprojeto;
- Projeto Executivo;
- Compatibilização.

No entanto, apesar do nome, como veremos a seguir, o projeto arquitetônico pode ser assinado por outro profissional.

## O engenheiro civil pode assinar projeto arquitetônico?

Sim, o engenheiro civil pode assinar projeto arquitetônico.

A afirmação é embasada na Lei Nº 5.194/66, que regula as profissões de engenheiros e arquitetos no Brasil.

Em seu artigo 10º, a lei afirma que:

"Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados".

Assim sendo e tendo em vista que os engenheiros civis muitas vezes passam por cadeiras de arquitetura em sua formação, o profissional está apto para tal.

A polêmica é tanta que foi parar na justiça. Em novembro de 2019, o Tribunal Federal da 5ª Região (TRF-5), negou por unanimidade o pedido do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas para suspender uma decisão da Justiça Federal sobre o tema. Na época, a justiça determinou que enquanto não haja um entendimento entre os conselhos federais, o engenheiro civil possa continuar assinando os projetos arquitetônicos.

Segundo o Crea, além da Lei Nº 5.194/66, o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, garante a atividade exercida pelo engenheiro civil ao determinar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

### Uma opinião pessoal sobre o Assunto!

Apesar do Engenheiro Civil ter a atribuição legal, na minha visão, cada profissional deve atuar com base em sua formação central.

Engenheiros civis atuando com atividades base da sua formação como estruturas, instalações, saneamento, execução e coordenação de obras. Já arquitetos com arquitetura, urbanismo, e também com execução e coordenação de obras.

Sempre haverá sobreposição de atribuições entre estas duas formações, porém, para o bom andamento e execução de obras de qualidades, elas devem se completar.

Atuo há quase 20 anos na área e sempre convivi com ambos os profissionais, sempre enxergando como atividades complementares.

Basta deixar o ego de lado.

Conforme matéria do CREA, na data de 01 de Março de 2021, em Brasília, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde foi decidido sobre a atribuição do Engenheiro Civil para a elaboração de projeto arquitetônico.

Segue abaixo:

11/05/2022 13:01 STJ ratifica habilitação de engenheiro para projetos arquitetônicos | Confea - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

IR PARA O CONTEÚDO 1 IR PARA O MENU 2 IR PARA A BUSCA 3 IR PARA O RODAPÉ 4

ACESSO À INFORMAÇÃO (/index.php/transparencia/servico-de-informacoes-ao-cidadao) PROCESSO ELETRÔNICO - SEI (/index.php/sociedade/processoeletronico) LGPD (/index.php/legislacao)

 01

A+ A A-

Digite sua busca aqui

BUSCA AVANÇADA (/busca)

QUEM SOMOS ▾ O QUE FAZEMOS ▾ SERVIÇOS ▾ INFORME-SE ▾ FALE CONOSCO ▾

 TRANSPARENCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ▾

## STJ ratifica habilitação de engenheiro para projetos arquitetônicos

Última atualização: 01/03/2021 às 19h09

(<https://www.addtoany.com/share?url=https%3A%2F%2Fwww.confea.org.br%2Fstj-ratifica-habilitacao-de-engenheiro-para-projetos-arquiteticos&title=STJ%20ratifica%20habilita%C3%A7%C3%A3o%20de%20engenheiro%20para%20projetos%20arquitet%C3%B4nicos%20>)

(/facebook) (/twitter) (/whatsapp) (/email)

**Brasília, 1º de março de 2021.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a elaboração e a execução de projetos arquitetônicos competem a engenheiros; não sendo, portanto, atividades privativas de arquitetos e urbanistas. A decisão foi proferida no dia 24 de fevereiro pelo ministro Herman Benjamin, relator do processo que não acatou o Recurso Especial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Alagoas (CAU-AL), mantendo decisão judicial favorável ao município de Maceió (AL) e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (Crea-AL).

"Essa é uma vitória para os profissionais da Engenharia. E é nesse sentido que o Confea continuará agindo firmemente, sempre em defesa dos engenheiros", comemorou o presidente eng. civ. Joel Krüger, ao comentar a decisão da justiça que beneficia os profissionais em Alagoas.

Confira a íntegra da decisão (<https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/stj-projeto-arquitetonico-alagoas.pdf>)

O processo discute, em tese, a superação da Resolução nº 51/2013, do CAU/BR, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, em detrimento da Resolução nº 1.048/2013, do Confea, a qual consolida atribuições e as atividades profissionais do Sistema Confea/Crea. De acordo com a decisão, os dois normativos e as respectivas legislações dos conselhos (Lei nº 12.378/2010-CAU/BR e Lei nº 5.194/1966-Confea) têm o mesmo peso jurídico, não podendo haver sobreposições. Diante disso, a justiça concluiu que o engenheiro possui habilitação para elaboração e execução de projetos arquitetônicos.

"Na prática, a solução do conflito aparente das resoluções se dá, a meu modo de ver, do seguinte modo: se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do Confea, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro. Nesse panorama, é inadmissível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, enquanto não deliberado por ambos os conselhos, em resolução conjunta, nos termos da Lei 12.378/2010", pontuou o ministro no relato.

Equipe de Comunicação do Confea

### Notícias relacionadas

<https://www.confea.org.br/stj-ratifica-habilitacao-de-engenheiro-para-projetos-arquiteticos#:~:text=Brasília%2C%201º de março de,privativas de ar...> 1/2

11/05/2022 13:01

STJ ratifica habilitação de engenheiro para projetos arquitetônicos | Confea - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

04/05/2022 - Conp promove Encontro das Comissões de Renovação do Terço (/index.php/conp-promove-encontro-das-comissoes-de-renovacao-do-terco)

20/04/2022 - Brusque e Itajaí sediam Encontros Regionais Preparatórios ao 14º Congresso Estadual de Profissionais nos dias 25 e 26 de abril (/index.php/brusque-e-itajai-sediam-encontros-regionais-preparatorios-ao-14o-congresso-estadual-de)

18/04/2022 - Sistema ganha duas novas presidentes nos Creas SC e SP (/sistema-ganha-duas-novas-presidentes-nos-creas-sc-e-sp)

13/04/2022 - Crea-SE destaca importância e papel da Engenharia de Segurança do Trabalho (/crea-se-destaca-importancia-e-papel-da-engenharia-de-seguranca-do-trabalho)



(<https://www.facebook.com/rochaconstrutora/>) (<https://twitter.com/rochaconstrutora>) (<https://www.instagram.com/rochaconstrutora/>) (<https://www.youtube.com/channel/UCv0b0c0g0/user/Confea10>)

NEWSLETTER

Seu E-mail



Endereço: SEPN 508, Bloco A  
Ed. Confea - Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho  
70740-541 - Brasília-DF  
Telefone Geral: (61) 2105-3700  
Horário de funcionamento: das 8h30 às 18h30  
Política de Privacidade (/funcionamento/fgpd)  
Revogar consentimento de cookies



De acordo com o CONFEA, na sua Resolução nº 1073 de 19/04/2016, onde no seu Capítulo II, na sua Atividade 2, nas atividades do profissional de Engenharia Civil, onde o artigo menciona a atribuição do Engenheiro Civil para a elaboração de ante projeto e projeto, e isso inclui o arquitetonico.

Segue abaixo:

11/05/2022 13:15

Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016 - Federal - LegisWeb



## RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016

Publicado no DOU em 22 abr 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.



O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "I" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, que caracteriza as profissões do engenheiro e do engenheiro agrônomo pelas realizações de interesse social e humano que imponham na execução dos empreendimentos, de caráter técnico, dispostos nas alíneas desse artigo;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônoma;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.520, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio;

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

Considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica;

Considerando o Decreto nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

Resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III - título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV - atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V - campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI - formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=319352>

1/11

11/05/2022 13:15

Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016 - Federal - LegisWeb

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

IX - categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;

X - curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

XI - suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I - formação de técnico de nível médio;

II - especialização para técnico de nível médio;

III - superior de graduação tecnológica;

IV - superior de graduação plena ou bacharelado;

V - pós-graduação lato sensu (especialização);

VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII - sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

#### Seção I

##### Atribuição de Título Profissional

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

#### Seção II

##### Atribuição Inicial de Atividades Profissionais

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 - Elaboração de orçamento.

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 - Produção técnica e especializada.

Atividade 14 - Condução de serviço técnico.

Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=319352>

2/11

ANEXO I

GLOSSÁRIO

Este glossário é de natureza específica, não devendo prevalecer entendimentos distintos dos termos nele apresentados, embora aplicáveis em outros contextos.

**Anteprojeto** - atividade que envolve a materialização do esboço preliminar de um projeto.

**Análise** - atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos.

**Arbitragem** - atividade que constitui um método alternativo para solucionar conflitos a partir de decisão proferida por árbitro escolhido entre profissionais da confiança das partes envolvidas, versados na matéria objeto da controvérsia.

**Assessoria** - atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico do profissional responsável pela execução de obra ou serviço. (NR)

**Assistência** - atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço. (NR)

**Auditoria** - atividade que envolve o exame e a verificação de obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos.

**Avaliação** - atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

**Coleta de dados** - atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins.

**Condução** - atividade de comandar a execução, realizada por outros responsáveis técnicos, do que foi previamente determinado. (NR)

**Consultoria** - atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço. (NR)

**Controle de qualidade** - atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação.

**Coordenação** - atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

**Desempenho de cargo ou função técnica** - atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho.

**Desenvolvimento** - atividade que leva à consecução de modelos ou protótipos, ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, equipamentos, bens ou serviços, a partir de conhecimentos obtidos através da pesquisa científica ou tecnológica.

**Dimensionamento** - atividade que implica calcular ou preestabelecer as dimensões ou proporções de uma obra ou serviço.

**Direção** - atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir durante a consecução de obra ou serviço.

**Detalhamento** - atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, desenvolvendo o projeto de detalhes necessários à materialização de partes de um projeto, o qual já definiu as características gerais da obra ou serviço.

**Divulgação técnica** - atividade de difundir, propagar ou publicar matéria de conteúdo técnico.

**Elaboração de orçamento** - atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

**Ensaio** - atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária de aspectos técnicos ou científicos de determinado assunto.

**Ensino** - atividade cuja finalidade consiste na transmissão de conhecimento de maneira formal.

**Equipamento** - instrumento, máquina ou conjunto de dispositivos operacionais necessário para a execução de atividade ou operação determinada.

**Especificação** - atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico.

**Estudo** - atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários à execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental.

**Execução** - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

**Execução de desenho técnico** - atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.

**Experimentação** - atividade que consiste em observar manifestações de um determinado fato, processo ou fenômeno, sob condições previamente estabelecidas, coletando dados e analisando-os com vistas à obtenção de conclusões.

**Extensão** - atividade que envolve a transmissão de conhecimentos técnicos pela utilização de sistemas informais de aprendizado.

**Fabricação** - atividade que envolve a transformação de matérias-primas em produtos.

**Fiscalização** - atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução por um responsável técnico obedecendo ao projeto, às especificações e aos prazos estabelecidos.

**Gestão** - conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

**Inspeção** - atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e de manutenção do objeto inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma.

**Instalação** - atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas.

**Laudo** - peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

**Manutenção** - atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

**Mensuração** - atividade que envolve a apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado período de tempo.

**Montagem** - operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função.

11/05/2022 13:15

Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016 - Federal - LegisWeb

**Monitoramento** - atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra ou serviço executado por um responsável técnico.

**Normalização** - ver "Padronização".

**Obra** - resultado da execução, da operacionalização de projeto ou do planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos.

**Operação** - atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos.

**Orientação técnica** - atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.

**Padronização** - atividade que envolve a determinação ou o estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos.

**Parecer técnico** - expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto emitida por especialista.

**Perícia** - atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua o trabalho técnico visando à emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, serviços, obras ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem.

**Pesquisa** - atividade que envolve investigação minudente, sistemática e metódica para elucidação dos aspectos técnicos ou científicos de determinado fato, processo ou fenômeno.

**Planejamento** - atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.

**Produção** - Atividade que envolve a fabricação ou a produção de riquezas, extraídas da natureza ou trabalhadas industrialmente.

**Produção técnica especializada** - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi-acabados, isoladamente ou em série.

**Projeto** - representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

**Reforma** - atividade que implica recuperar uma parte ou o todo de uma obra, alterando ou não algumas de suas características.

**reparo** - atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais.

**Restauração** - atividade que implica a recuperação total de uma obra, mantendo as suas características iniciais.

**Serviço Técnico** - desempenho de atividades técnicas no campo profissional.

**Supervisão** - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

**Trabalho Técnico** - desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado.

**Treinamento** - atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática.

**Vistoria** - atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

## ANEXO II

### REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

#### CAPÍTULO I

##### DO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONFEA/CREA

Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.

##### Seção I

###### Do Cadastro da Instituição de Ensino

Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorrerem alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

##### Seção II

###### Do Cadastro do Curso

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorrerem alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

##### Seção III

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=319352>

5/11

### **III- DIREITO**

Conforme acima já destacado, a profissão de Engenheiro Civil, contempla a atribuição da elaboração de Projeto Arquitetônico, e portanto atende o solicitado no item 1, referente ao Levantamento de projeto Arquitetônico, assim como o Arquiteto também tem a mesma atribuição, estando ambos, aptos a execução do serviço requerido.

### **IV - PEDIDO**

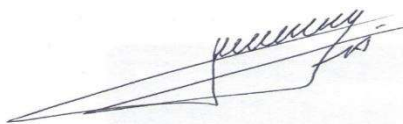
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito a incluir o Engenheiro Civil, assim como o Arquiteto, como ambos aptos a desenvolverem o referido serviço de projeto arquitetônico.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Goianésia, 11 de Maio de 2022.



---

**ROCHA CONSTRUTORA**  
Carlos Antonio da Rocha Siriano  
Engenheiro Civil  
CREA – 12.957/ D-GO